

com o pessoal», do orçamento de despesa do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1932-1933, em novo artigo, 231.º-A, «Outras despesas com o pessoal», em n.º 1) e sob a rubrica «Ajudas de custo», a quantia de 1.500\$.

Art. 2.º É anulada igual importância na verba de 620.000\$ inscrita no capítulo 13.º «Serviço das alfândegas — Oficinas das alfândegas», classe «Despesas com o pessoal», artigo 230.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal assalariado: férias aos operários para conservação e reparação dos edifícios, mobílias, embarcações e mais material, incluindo o eléctrico, dos diversos serviços das alfândegas e a operários especializados, não existentes nas oficinas das mesmas alfândegas, a admitir extraordinariamente, quando sejam indispensáveis, e outros para reparações nas alfândegas insulares e salátios ao pessoal de secretaria das comissões administrativas das Alfândegas de Lisboa e Porto», do orçamento a que se refere o artigo 1.º deste decreto.

Art. 3.º Fica autorizada a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a pagar as importâncias despendidas e a despende com os encargos a que o presente decreto diz respeito, até o fim do ano económico de 1932-1933, pela verba a que se refere o seu artigo 1.º

Art. 4.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Fevereiro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

#### Decreto n.º 22:256

Considerando que a rubrica inscrita no capítulo 1.º, artigo 8.º, n.º 2), do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o corrente ano económico não permite que se satisficam de sua conta despesas a efectuar com a conversão autorizada pelo decreto n.º 20:878, de 13 de Fevereiro de 1932;

Considerando que, para tal fim, se torna necessário dar uma nova redacção à citada rubrica de referido orçamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A rubrica da verba de 650.000\$ inscrita no orçamento do Ministério das Finanças decretado para o corrente ano económico, no capítulo 1.º «Encargos da dívida pública», artigo 8.º «Diversos encargos respeitantes a serviços da dívida pública, com excepção da flutuante», n.º 2), passa a ter a seguinte redacção:

Para pagamento de quaisquer despesas no País ou no estrangeiro, incluindo as de serviços extraordinários com a emissão da nova folha de cupões dos títulos da dívida externa de 3 por cento, 1.ª, 2.ª e 3.ª séries, selagem, rubrica, conferência, transportes e entrega das mesmas folhas, e com a con-

versão autorizada pelos decretos n.ºs 19:925, de 22 de Junho de 1931, e 20:878, de 13 de Fevereiro de 1932.

Art. 2.º Fica autorizada a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a pagar oportunamente, em conta da verba a que se refere o artigo 1.º do presente decreto, os encargos que já realizados quer a realizar até o fim do corrente ano económico.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Fevereiro de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Daniel Rodrigues de Sousa* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

#### Tribunal de Contas

#### Decreto n.º 22:257

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

#### CAPÍTULO I

##### Organização, jurisdição, competência e atribuições do Tribunal de Contas

Artigo 1.º O Tribunal de Contas, criado pelo decreto n.º 18:962, de 25 de Outubro de 1930, é composto por um presidente e mais sete juizes, todos de serventia vitalícia e nomeados pelo Ministro das Finanças.

§ 1.º O presidente e, pelo menos, cinco juizes serão doutores, bacharéis ou licenciados em direito, de idade não inferior a trinta anos à data da nomeação e com, pelo menos, cinco anos de prática de fóro ou de serviço na magistratura ou de magistério universitário. Dois juizes poderão ser escolhidos entre os indivíduos de mais de trinta e cinco anos, habilitados com o curso completo da Faculdade de Ciências Económicas e Financeiras ou do Instituto Superior do Comércio, do Porto, e os directores gerais ou seus equiparados do Ministério das Finanças, com, pelo menos, cinco anos de exercício das suas funções.

§ 2.º Um dos juizes desempenhará, por nomeação do Ministro das Finanças e por um periodo de três anos, as funções de vice-presidente, podendo ser reconduzido. O vice-presidente, quando substituir o presidente, terá direito à gratificação correspondente a 500\$ mensais.

Art. 2.º O Tribunal de Contas tem a categoria do Supremo Tribunal de Justiça e no desempenho das suas atribuições é independente de qualquer outra função de administração pública. Os seus acórdãos e decisões têm o carácter e efeitos dos julgamentos e sentenças dos tribunais de justiça.

Art. 3.º O presidente e os juizes do Tribunal de Contas têm fóro especial, tanto nas causas crimes e de transgressões, como em matéria disciplinar, sendo competente para o seu julgamento o Supremo Tribunal de Justiça,